



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010234-60.2025.5.15.0054

Relator: SAMUEL HUGO LIMA

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2026

Valor da causa: R\$ 70.159,46

Partes:

RECORRENTE: BARRA MANSÁ COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA

ADVOGADO: GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORREIA

RECORRENTE: VAGNER ROCHA VIANA

ADVOGADO: IAN RAMOS GOMES

ADVOGADO: JOÃO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR

RECORRIDO: VAGNER ROCHA VIANA

ADVOGADO: IAN RAMOS GOMES

ADVOGADO: JOÃO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR

RECORRIDO: BARRA MANSÁ COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA

ADVOGADO: GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORREIA

PERITO: JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010234-60.2025.5.15.0054 (ROT)

**RECORRENTE: BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA,
VAGNER ROCHA VIANA**

**RECORRIDO: VAGNER ROCHA VIANA, BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E
DERIVADOS LIMITADA**

RELATOR: SAMUEL HUGO LIMA

crrf

Vistos etc...

Inconformadas com a r. sentença, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes.

A reclamada recorre quanto aos temas: adicional de insalubridade, rescisão indireta, reversão da justa causa, multa normativa, honorários sucumbenciais, honorários periciais.

O reclamante discute os seguintes pontos: honorários sucumbenciais, danos morais.

As partes apresentaram contrarrazões.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Voto

1.- Conheço dos recursos, por atendidos os pressupostos legais.



Assinado eletronicamente por: SAMUEL HUGO LIMA - 03/06/2026 15:38:43 - e60ad02

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051915415726300000150875347>

Número do processo: 0010234-60.2025.5.15.0054

ID. e60ad02 - Pág. 1

Número do documento: 26051915415726300000150875347

2.- Considerações iniciais

Considerando as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, esclareço que eventuais divergências sobre a aplicação do direito material ou processual no tempo serão analisadas em cada tópico, se necessário.

No presente caso, a reclamação trabalhista foi proposta em 03/02/2025, para discutir período contratual de 13/10/2023 a 06/06/2025.

O reclamante foi admitido como Desossador Sênior e foi dispensado com justa causa, recebendo como última remuneração mensal o valor de R\$3.008,31.

3.- **Recurso da reclamada**

3.1.- Violação dos limites da lide

A empresa ré alega que o pedido de reversão da justa causa não foi formulado na exordial e não houve aditamento à inicial para incluí-lo.

Sustenta a eventual violação dos artigos 141 e 492 do CPC, que impõem ao magistrado o dever de decidir o conflito dentro dos limites propostos pelas partes.

Argumenta que a decisão que se manifesta sobre objeto diverso do demandado afronta o devido processo legal e o contraditório.

Com efeito, o reclamante ajuizou a ação com o contrato de trabalho ainda ativo, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta por descumprimento de obrigações contratuais (insalubridade e horas extras).

Ocorre que houve dispensa do reclamante por justa causa em **06/06/2025**, cerca de quatro meses após a distribuição da ação e durante a instrução processual.

Nesse sentido, sabendo que o autor defende que a justa causa aplicada após o ajuizamento é um fato novo (conforme artigo 493 do CPC), que deve ser levado em conta pelo



juiz no momento de proferir a decisão, como questão prejudicial e necessária para decidir o pedido original de rescisão indireta, é imprescindível para análise das verbas rescisórias já pleiteadas.

Assim, a análise da validade da justa causa é questão uma questão prejudicial à análise do mérito da rescisão indireta sem que isso configure julgamento *extra petita*.

Rejeito a preliminar.

3.2.- Adicional de insalubridade e reflexos (agente frio)

A reclamada busca a reforma integral para excluir a condenação ao adicional de insalubridade em grau médio (20%). Alega que a prova técnica (laudo pericial) foi conclusiva pela ausência de insalubridade e que os EPIs fornecidos neutralizariam qualquer agente.

O juízo de origem, ao julgar procedentes os pedidos em parte, afastou a conclusão estrita do perito em favor de outros elementos fáticos, como normas do Ministério da Agricultura (MAPA) e depoimentos testemunhais.

À análise.

Trata-se de apuração de insalubridade no ambiente de trabalho do reclamante, especificamente quanto à exposição aos agentes físicos frio e ruído.

O perito realizou vistoria *in loco* na sede da reclamada, procedeu a medições técnicas com equipamentos específicos (termômetro triplo digital ITEG 500 e dosímetro de ruído DOS-1000) e entrevistou as partes e seus assistentes técnicos.

Procedeu-se à inspeção direta no setor de desossa, informações prestadas pelo reclamante e pelo preposto da reclamada, além da análise das fichas de entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Em sua conclusão, para o agente frio, o perito apurou temperatura de **13,8** °C no momento da perícia. Como o limite de tolerância para a 4ª zona climática (Sertãozinho/SP) é de 12,0°C, concluiu originalmente que: "o Reclamante não se expôs ao agente insalubre frio". Quanto ao ruído, também concluiu pela ausência de insalubridade em razão da atenuação pelos EPIs.

Ao responder a quesitos suplementares, o perito admitiu uma condicionante técnica fundamental: "a comprovação nos autos de que as temperaturas de bulbo seco no



ambiente laboral do Reclamante eram iguais ou inferiores a 12,0 °C implicará a caracterização de insalubridade em grau médio (20%)". (realçado)

O laudo é coerente com a medição pontual realizada no dia da diligência, mas sua validade jurídica foi mitigada pela admissão do próprio perito de que a caracterização da insalubridade dependia da confirmação da temperatura média real do dia a dia, e não apenas daquela aferida em um único instante.

Nesse sentido, o reclamante impugnou o laudo alegando que a reclamada manipulava a temperatura nos dias de perícia e que normas do Ministério da Agricultura (MAPA) exigem que o setor de desossa opere abaixo de 12°C. A reclamada defendeu a soberania da prova técnica e a neutralização por EPIs.

Ora, tecnicamente, o perito estabeleceu um "divisor de águas": se a temperatura habitual fosse comprovada abaixo de 12,0°C, a atividade seria insalubre.

Assim, o juízo de origem decidiu não se adstringir à conclusão literal do laudo (que se baseou em uma medição isolada de 13,8°C) e reconheceu o direito ao adicional com base nos seguintes fundamentos:

Livre Convencimento Motivado: O magistrado fundamentou-se no Art. 479 do CPC, que permite formar convicção com base em outros fatos e provas provados nos autos além do laudo pericial.

Exigências do MAPA: Ofício do Ministério da Agricultura (MAPA) confirmou que a Reclamada é habilitada para exportação a mercados exigentes e, por essa razão, o setor de desossa **deve obrigatoriamente manter temperatura inferior a 12°C, e para exportação à UE, abaixo de 10°C.**

Prova Documental Interna: Documentos de controle de temperatura da própria empresa registraram temperaturas na sala de desossa equivalentes a **9,8°C.**

Prova Testemunhal: Testemunhas oculares que trabalhavam diariamente no setor confirmaram que os termômetros de parede marcavam constantemente entre **8°C e 10°C.**

A Admissão do Perito: O juiz utilizou a própria ressalva do perito nos esclarecimentos, em que o *expert* afirmou que temperaturas inferiores a 12°C gerariam o direito ao adicional.

Com efeito, a conclusão pericial, ao meu sentir, quando analisada de forma sistêmica e integrada aos esclarecimentos, embasa a decisão judicial de reconhecimento da insalubridade. Embora a medição momentânea tenha sido superior ao limite, o conjunto probatório



robusto (normas sanitárias, controles internos e depoimentos) demonstrou que a primazia da realidade era de um ambiente abaixo de 12°C.

Registre-se, aliás, o depoimento da própria preposta patronal em audiência, quando "exibido documentos de fls.80 e 84 do Pdf disse a depoente que não sabe precisar se a temperatura ali constante é da carne ou do setor de desossa".

Ora, os fundamentos do recurso da reclamada - que se apegam apenas à temperatura de 13,8°C do dia da perícia - devem ser rejeitados, pois ignoram que o próprio perito condicionou a caracterização da insalubridade à prova fática da temperatura habitual.

Uma vez provado por meios documentais e testemunhais que o frio era constante e abaixo do limite legal, a conclusão técnica transmuda-se automaticamente para o enquadramento de insalubridade em grau médio (20%), conforme o Anexo 9 da NR-15.

Portanto, os elementos dos autos sustentam integralmente a manutenção da sentença condenatória.

3.3.- Reversão da justa causa

Pleiteia a ré o restabelecimento da dispensa por justa causa do empregado aplicada em 06/06/2025, alegando ato de insubordinação e instigação de paralisação deliberada no setor de desossa.

A r. sentença reverteu a justa causa por violação ao princípio da isonomia. O juízo observou que, embora vários funcionários tenham participado da paralisação, apenas o reclamante e outro colega foram punidos com a demissão máxima.

A testemunha Gilson Ferreira da Silva confirmou a paralisação por 10/15 minutos e admitiu que outros funcionários também pararam a produção mas não foram dispensados porque "permaneceram em suas posições".

Logo, a punição aplicada somente ao reclamante foi discriminatória, sabendo que não houve prova robusta de que ele foi o único líder ou responsável pelo prejuízo alegado.

Nesse condão, os elementos presentes nos autos sustentam a manutenção da sentença, uma vez que o tratamento desigual a empregados envolvidos no mesmo fato invalida a aplicação da penalidade máxima apenas para alguns.



Nada a reformar.

3.4.- Rescisão indireta e verbas rescisórias correlatas

Pretende-se, nesse particular, a reforma para afastar o reconhecimento da rescisão indireta e o pagamento de aviso prévio, férias, 13º e multa de 40% do FGTS.

O juízo de origem reconheceu a falta grave patronal baseada principalmente no descumprimento de obrigações contratuais, como o não pagamento de adicional de insalubridade e a nulidade da justa causa aplicada.

Com efeito, o descumprimento de normas de segurança e higiene (frio), já tratada em tópico anterior, é causa legítima para a rescisão indireta, caracteriza como falta grave apta a autorizar a justa causa dada pelo empregador, conforme tipificado no artigo 483, d, da CLT (não cumprir o empregador com as obrigações do contrato).

Assim, a manutenção deste tópico se impões diante da confirmação da insalubridade e da manutenção da nulidade da justa causa.

Ratifico reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como a condenação da reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; férias proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; adicional de produtividade; multa de 40% do FGTS.

3.5.- Multa do artigo 477 da CLT

Mantido o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, permanece devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

3.6.- Honorários advocatícios (análise conjunta)

Tendo em vista a condenação da ré e as horas de trabalho empreendidas na elaboração das peças processuais, considero corretamente fixados os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor de liquidação da sentença, em favor da parte reclamante, nos do artigo 791-A, caput da CLT.



Nada a alterar.

3.7.- Honorários periciais

Sucumbente a reclamada relativamente ao pedido de adicional insalubridade, corretamente fixado os honorários da perícia técnica em R\$ 2.750,00, a cargo da reclamada, na forma do art. 790-B da CLT.

4.- **Recurso do reclamante**

4.1.- Indenização por danos morais

Insiste o reclamante na reforma da r. sentença para que a reclamada seja condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais por exposição a ambiente insalubre e jornada excessiva.

O pedido foi julgado improcedente pela decisão recorrida sob o fundamento de que o labor em condições insalubres ou acima dos limites legais, por si só, não gera dano moral presumido (*in re ipsa*), inexistindo prova de abalo psicológico específico.

Note-se, aliás, que não foram apresentadas provas de danos extrapatrimoniais específicos além da própria existência da irregularidade laboral, o que, por si só, não desafia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais

Assim, há que se manter a r. sentença, pois infrações contratuais patrimoniais, consideradas isoladamente, não geram, automaticamente, o dever de indenizar por danos morais.

Rejeito.



Dispositivo

Diante do exposto, decide-se **conhecer** do recurso de **BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA**, rejeitar a preliminar suscitada e **não o prover**; e **conhecer** do recurso de **VAGNER ROCHA VIANA** e **não o prover**, mantendo íntegra a r. sentença recorrida, na forma da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 02 de junho de 2026, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pela Recorrente-Reclamada, a Dra. Diana Cristina Rosa Santana.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

SAMUEL HUGO LIMA
Des. Relator

Votos Revisores